



Acórdão n°
Processo n° 0019572-57.2014.8.14.0301
Órgão julgador: Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Apelação/Reexame Necessário
Comarca: Belém
Sentenciado/Apelante: Angela Maria Gama Saraiva
Advogado: Paulo Henrique Raiol Nascimento (OAB/PA 17549)
Sentenciado/Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Mario Sergio Pinto Tostes
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14 do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos inseridos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão objurgada.
2. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral.
3. É providência inerente à Administração a tomada de decisões relativamente aos benefícios previdenciários, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos elaborados para esse fim, de modo que só se poderá cogitar de dano moral, nesses casos, quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é a hipótese dos autos.
4. Apelação conhecida e improvida. Em reexame necessário, sentença mantida. À unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível interposta, porém negar-lhe provimento, e, em reexame necessário, manter os termos da sentença, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 12 de março de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANGELA MARIA GAMA SARAIVA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CONCESSÃO



DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, proposta em face do INSS, julgou parcialmente procedentes os pedidos, tendo sido a parte dispositiva da decisão lavrada nestes termos:

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial os laudos periciais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada pela autora **ÂNGELA MARIA GAMA SARAIVA** para determinar:

a) a **CONCESSÃO** do benefício **AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**, espécie 91, por preencher os requisitos constantes no art. 59 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 17/08/2012, quando restou constatado o quadro de saúde incapacitante da segurada, e DIP a partir da data da intimação do Requerido INSS da presente sentença.

b) Em relação às parcelas retroativas decorrentes do benefícios acima concedido (diferença entre DIB e DIP), **CONDENO** o requerido ao pagamento do valor total das parcelas, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas, acrescido de juros de mora na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, a contar a partir da citação válida.

c) Determino ao Requerido que, após o trânsito em julgado da sentença, que apresente aos autos o cálculo referente aos valores mencionados no item anterior (diferença entre DIB e DIP), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal com vistas dos autos do trânsito em julgado da presente sentença.

d) Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face do Requerido, nos termos da fundamentação acima.

e) Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por não ser a incapacidade da autora **TOTAL** e **PERMANENTE**, hipótese legal do benefício, nos termos da fundamentação exposta.

f) **CONDENO** o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que estabeleço em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e das custas processuais, na forma da Súmula 178 do STJ: O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual. Por fim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com arrimo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a **IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO** em favor da autora **ANGELA MARIA GAMA SARAIVA**, eis que satisfeitos os requisitos de (i) prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação da sentença, e de (ii) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado em face da natureza alimentar e ao mesmo tempo indenizatória do benefício.

Intime-se o requerido, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por mandado, na pessoa de seu procurador federal, a fim de que fique ciente desta sentença, remetendo-lhe cópia do inteiro teor para os devidos fins. Fica a autora intimada na forma do art. 236 do CPC.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o reexame necessário da sentença prolatada nos autos, contrária ao Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS, nos termos do art. 475, I, do CPC, visando o trânsito em julgado do decisum..

A apelante, em suas razões recursais, às fls. 113/120, sustenta que o apelado impediu-a de usufruir de seu direito no momento em que negou a prorrogação do benefício requisitado administrativamente, mesmo com os laudos comprovando a incapacidade para o exercício das suas atividades, sendo este concedido somente por força da tutela antecipada.

Afirma que o apelado cessou repetidas vezes o pagamento do benefício sob o fundamento de suposta capacidade laborativa, que na verdade inexistente, fato que, argumenta, diz ser de conhecimento do recorrido através dos vários laudos juntados aos autos.

Assevera que a atitude do apelado é ilícita, e sua negligência em não conceder o benefício lhe causou (à apelante), além de prejuízos financeiros em não ter como se sustentar, inúmeros transtornos psicológicos, como frustração, aflição, desespero, preocupação, tristeza.



Aduz que o dano moral existe e se faz necessário repará-lo, pois o desconforto e as situações constrangedoras às quais foi submetida são inadmissíveis, visto que ficou à mercê da sorte e da doação de familiares para sobreviver nesses meses difíceis de aflição e angústia, com inúmeras privações, faltando-lhe muitas vezes o próprio remédio para o tratamento da doença, já que não tem outra fonte de renda.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso no sentido de reformar a sentença parcialmente, condenando-se o apelado ao pagamento do dano moral causado.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 124/128.

Inicialmente os autos foram distribuídos a relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura (fl. 129).

A Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, à fls. 133/137, absteve-se de intervir nestes autos.

Com a superveniência da Emenda Regimental nº 05 desta Egrégia Corte, o processado veio a mim redistribuído (fl. 138).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

DO DANO MORAL RESULTANTE DA NÃO CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A apelante sustenta que o INSS teria agido ilicitamente ao negar o pedido



administrativo de concessão de auxílio-doença e, por essa razão, deve indenizá-la pelos danos morais sofridos.

Contudo, no caso dos autos, não vislumbro que a Autarquia tenha agido ilicitamente ao negar a continuidade do benefício, principalmente para o fim de embasar indenização por danos morais.

Isso porque a negativa administrativa de concessão do benefício por si só não pode ser considerada um ato ilícito, posto que é cediço que o quadro clínico dos beneficiários pode oscilar, tanto que recomendada a submissão destes a exames periódicos, além do que não se afasta a possibilidade de interpretações diversas sobre a extensão da incapacidade gerada por enfermidades como a em apreço.

Ademais, é inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita a ocorrência de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso.

A respeito do tema, a jurisprudência dos nossos tribunais:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.

(TRF-4ª REGIÃO APELREEX 200671020023528. RELATOR RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA D.E. 16/11/2009)

Na verdade, a negativa da concessão, em regra, não gera dano presumido, sendo imprescindível, nesses casos, a prova da existência de abalo moral passível de indenização, o que, na hipótese dos presentes autos, não restou configurado.

Portanto, não comprovada a negligência ou imperícia flagrante por parte do INSS, sendo prerrogativa deste, relativamente aos benefícios que lhes são pleiteadas, indeferi-los ou cancelá-los, e do requerente, inconformado com a negativa administrativa, valer-se dos meios existentes para impugnar o procedimento do referido Instituto, revela-se de todo descabida a pretendida indenização pelo dano moral.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Em reexame necessário, sentença igualmente mantida.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.



Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator